



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10875.901715/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.432 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente PRO-CARDS SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 34 dos autos:

Trata-se de Declaração de Compensação — DCOMP nº 14143.14651.040804.1.3.04-5944, com base em suposto crédito de PIS oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando (fl. 08):

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado 110 PER/DCOMP: 3.928,42

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

[...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO, a compensação declarada.

Cientificada desse despacho em 30/07/2008 (fl. 09), a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 14/08/2008 (fl. 10), alegando:

Conforme despacho decisório nº de rastreamento 775576665 de 18/07/2008, o Darf informado na PER/DCOMP não foi localizado, segue em anexo cópia do DARF pago em 31/07/2003 no Cód 6912 no valor de R\$ 3.928,42.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 33/35):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Nos termos da legislação de regência, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente A Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 21/01/2011 (vide AR à fl. 38 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 31/03/2011, Recurso Voluntário (fls. 39/40).

Observe-se que o recurso acostado aos presentes autos há a indicação de que o recurso estaria relacionado ao Processo nº 10875.901713/2008-12. Já neste último processo, consta entre as fls. 42/121, o recurso voluntário direcionado ao processo 10875.901715/2008-10, cujo protocolo também ocorreu em 31/03/2011.

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

Como é cediço, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro do prazo de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto aqui analisado, consoante acima narrado, o contribuinte foi intimado acerca da decisão da DRJ em 21/01/2011 (vide AR à fl. 38 dos autos). Acontece que o Recurso Voluntário fora interposto tão somente em 31/03/2011 (vide tanto o recurso acostado nos presentes autos, às fls. 39/40, quanto o recurso acostado ao processo nº 10875.901713/2008-12), ou seja, quando já havia expirado o seu prazo recursal.

Como se não bastasse, mencione-se, ainda, que o Recorrente não trouxe em suas razões recursais qualquer alegação atinente à tempestividade do seu recurso.

Nesse contexto, deixo de conhecer do Recurso Voluntário interposto, em razão da sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões